



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº089/2019
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA / LICITAÇÕES E CONTRATOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 940/2018
TOMADA DE PREÇO Nº 001/2019-PMSIP

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO
ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. LEI Nº 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação para análise e manifestação da possibilidade de revogação da TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE REFORMA DO HOSPITAL MUNICIPAL Dr. EDILSON ABREU, NA SEDE DESTE MUNICÍPIO”**.

Constam nos autos, pedido de esclarecimentos das empresas **IGF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS; TEM ENGENHARIA E IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA J AUGUSTO MENDES ME**, referente a planilha orçamentária do processo, bem como, **PARECER DA SEMOP** (Secretaria de Obras Publicas de Santa Izabel do Pará), favorável aos questionamentos e impugnação do Edital da Tomada de Preços em questão, acarretando na **REVOGAÇÃO** do certame.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE

2.1-DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável. O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo simulada. Vejamos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARA
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA**

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

2.3. DO CASO CONCRETO. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO POR CONTA DE CONSTATAÇÃO SUPERVENIENTE DE ERRO EM EDITAL DE LICITAÇÃO.

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, esculpidos nos autos do PARECER da Secretaria de Obras, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independe de qualquer intervenção judicial. É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos.

Em casos como esse deve-se recorrer à norma contida no art. 49 da Lei nº 8.666/93. Este dispositivo de lei fixa que “a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

Neste passo, é possível a revogação do certame, haja vista o interesse público de manutenção do processo licitatório, trata-se do poder-dever da Administração, com fundamentos na Súmula 473 do ST que preceitua que “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por razão de interesse público, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

Desde modo, verifica-se pela leitura dos dispositivos e Súmula acima mencionados a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, carretando, inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se que é dever da administração anular procedimento licitatório eivado de ilegalidade, independentemente de intervenção judicial. *In casu*, se de fato foram constatadas irregularidades que maculam o procedimento licitatório em sua origem, deverá a Administração anulá-lo, atentando, por óbvio, às regras entalhadas no art. 49 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 17 de abril de 2019.

FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA 23.276